

**POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS DA
MINERVA S.A.**

1. OBJETO E ABRANGÊNCIA

1.1. Esta Política tem como objetivo divulgar aos acionistas e ao mercado em geral os princípios, regras e procedimentos relativos ao processo de distribuição de dividendos da Companhia, de maneira completa e transparente.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Esta Política tem como referência: (i) as diretrizes de governança corporativa do Estatuto Social da Companhia, conforme alterado (“Estatuto Social”); (ii) a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”); (iii) normas gerais emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sobre o assunto; (iv) Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas; e (v) o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) aprovado pelo Colegiado da CVM em 05 de setembro de 2017 (“Regulamento do Novo Mercado”).

3. PRINCÍPIOS

3.1. A distribuição de dividendos e demais proventos deverá levar em consideração os resultados da Companhia, sua condição financeira e necessidade de caixa, as perspectivas futuras dos mercados de atuação atuais e potenciais, as oportunidades de investimento existentes e a manutenção e expansão de sua capacidade produtiva.

3.2. Esta Política busca garantir a perenidade e a sustentabilidade financeira de curto, médio e longo prazo da Companhia, tendo como premissas a necessidade de flexibilidade e solidez financeira para a manutenção de seus negócios.

4. DESTINAÇÃO DO RESULTADO

4.1. O Conselho de Administração da Companhia apresentará à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício imediatamente anterior, proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício imediatamente anterior, calculado após a absorção de eventuais prejuízos acumulados, nos termos do artigo 189 da Lei das Sociedades por Ações, e da dedução das participações referidas no artigo 190 da Lei das Sociedades por Ações, observada a seguinte ordem:

- (i) 5% (cinco por cento) do lucro líquido será aplicado, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) da cifra do capital social. No exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182 da Lei das Sociedades por Ações exceder montante correspondente a 30% (trinta por cento) da cifra do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;

- (ii) parcela, por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à formação de reserva para contingências, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iii) uma vez ocorrida a perda futura que motivou a destinação de lucros ou quando tal perda deixar de ser provável, os órgãos de administração deverão propor a reversão de parcela ou da totalidade da reserva para contingência formada em exercícios anteriores, nos termos do artigo 195 da Lei das Sociedades por Ações;
- (iv) por proposta dos órgãos da administração, poderá ser destinada à reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, conforme previsto no artigo 195-A da Lei das Sociedades por Ações;
- (v) parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado pelas deduções e adições previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima, em cada exercício, será destinada ao pagamento de dividendo obrigatório, na forma prevista no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, observado o disposto no item (vi) abaixo;
- (vi) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do item (v) acima, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, a Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar, observado o disposto no artigo 197 da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) no exercício em que o Índice de Alavancagem (conforme definido no item 4.5 abaixo) da Companhia for igual ou inferior a 2,5x (duas vezes e meia), o Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral proposta de pagamento de dividendo adicional ao obrigatório correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido anual ajustado pelas deduções e adições previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (iv) acima;
- (viii) o lucro que remanescer poderá ser destinado à formação de reserva para expansão, que terá por fim financiar a aplicação em ativos operacionais, conforme previsto no artigo 32, “f”, do Estatuto Social, e no artigo 194 da Lei das Sociedades por Ações, não podendo esta reserva ultrapassar o menor entre os seguintes valores:

- a. montante correspondente a 80% (oitenta por cento) da cifra capital social; ou
 - b. o valor que, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas a reserva de lucros a realizar e a reserva para contingências, corresponda a 100% (cem por cento) da cifra do capital social da Companhia.
- (ix) do saldo remanescente, se houver, parcela ou a totalidade poderá, por proposta dos órgãos de administração, ser retido para execução de orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações; e
- (x) depois das destinações acima, eventual saldo que remanescer na conta de lucros acumulados, deverá ser distribuído como dividendo adicional, em conformidade com o disposto no artigo 202, § 6.º, da Lei das Sociedades por Ações.

4.2. A Assembleia Geral poderá atribuir aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria uma participação nos lucros, não superior a 10% (dez por cento) do remanescente do resultado do exercício, limitada à remuneração anual global dos administradores, nos termos do artigo 152, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações.

4.3. A distribuição da participação nos lucros em favor dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria somente poderá ocorrer nos exercícios em que for assegurado aos acionistas o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no Estatuto Social.

4.4. Nos termos da Lei das Sociedades por Ações, o dividendo obrigatório poderá excepcionalmente deixar de ser pago no exercício social em que a administração da Companhia informar à Assembleia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da Companhia, hipótese em que os administradores encaminharão à CVM justificativa de tal informação.

- 4.4.1. Os lucros não distribuídos como dividendo obrigatório na hipótese prevista no item 4.4 acima deverão ser registrados em reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos assim que o permitir a situação financeira da Companhia.

4.5. Considera-se “Índice de Alavancagem” a razão entre a Dívida Líquida da Companhia e o EBITDA, apurados com base nas demonstrações financeiras consolidadas do encerramento do exercício social, sendo que:

- (i) “Dívida Líquida” significa:

- a. a somatória de todos os débitos incorridos pela Companhia e suas controladas, decorrentes de:
1. empréstimos em dinheiro;
 2. obrigações decorrentes da emissão de bônus, debêntures, *notes* ou outros instrumentos similares;
 3. linhas de crédito, aceite bancário ou instrumentos similares, com exceção à troca de cartas de crédito ou aceites bancários, emitidos em função de troca de duplicatas a pagar que ainda não estejam vencidas na data de apresentação ou, caso vencida, haja prazo de 10 (dez) dias úteis para seu pagamento;
 4. retenção, não pagas, de preço de pagamento de bens ou serviços, todas as obrigações de venda, com exceção de troca de duplicatas decorrentes do curso normal das atividades da Companhia;
 5. obrigações de arrendatário em contratos de arrendamento de bens;
 6. dívidas de terceiros garantidas por ônus em ativos, independentemente de tal dívida ser assumida ou não da Companhia;
 7. decorrentes de contrato de hedge da Companhia e suas subsidiárias; e
 8. obrigações decorrentes do Minerva Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Crédito Mercantil;
- b. subtraídas pelo caixa e disponibilidades consolidados e valores mobiliários negociáveis, registrados como ativos a curto prazo; e

(ii) “EBITDA”: significa:

- a. receita operacional líquida consolidada;
- b. menos a somatória:
 1. do custo consolidado dos bens e serviços vendidos;

2. das despesas consolidadas de venda e gastos gerais e administrativo;
3. do lucro operacional e não operacional líquido; e
4. de qualquer depreciação ou amortização e despesas ou perdas não recorrentes ou financeiras, incluídas na consolidação de custos de bens vendidos e serviços prestados, despesas de venda e gastos gerais e administrativos.

4.6. Para fins de esclarecimento, no exercício social em que o Índice de Alavancagem da Companhia for igual ou inferior a 2,5x (duas vezes e meia), conforme previsto no item 4.1.(vii), a Companhia deverá distribuir, a título de dividendo obrigatório e de dividendo adicional, proventos correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício, depois de ajustado pelas deduções e adições previstas nos itens 4.1.(i), 4.1.(ii), 4.1.(iii) e 4.1.(iv) acima.

5. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, DIVIDENDOS INTERMEDIÁRIOS E INTERCALARES

5.1. Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral, poderá a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio dos últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas, líquidas do imposto de renda na fonte, poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto no Estatuto Social e ao valor do dividendo adicional previsto no item 4.1.(vii) acima.

5.1.1. Em caso de creditamento de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição dos mesmos ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese de o valor dos dividendos ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas o saldo excedente.

5.1.2. O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o creditamento no decorrer do exercício social, se dará por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, mas nunca após as datas de pagamento dos dividendos.

5.2. A Companhia poderá elaborar demonstrações financeiras intermediárias, semestrais, trimestrais ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

- (i) o pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro líquido do exercício em curso, apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;
- (ii) a distribuição de dividendos ou juros sobre capital próprio com base no lucro líquido do exercício em curso, apurado em balanço levantado em período inferior a 6 (seis) meses, está limitada, em cada semestre do exercício social, ao montante da reserva de capital, nos termos do artigo 204 da Lei das Sociedades por Ações; e
- (iii) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros retidos para execução de orçamento de capital ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual, semestral, trimestral ou levantado em períodos menores, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

6. EXERCÍCIO SOCIAL

6.1. O exercício social da Companhia se inicia em 1.º de janeiro e se encerra em 31 de dezembro de cada ano.

7. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

7.1. Nos termos da Lei das Sociedades por Ações, os dividendos são devidos aos acionistas registrados como proprietários ou usufrutuário da ação, na data da declaração dos dividendos e/ou juros sobre capital próprio, observadas as regras da Central Depositária de Ativos da B3 para determinação da data de corte e da data para negociação das ações “ex-proventos”.

7.2. A Assembleia Geral ou o Conselho de Administração, conforme o caso, deve fixar o prazo pagamento de dividendos ou juros sobre capital próprio declarados e definir a data na qual as ações da Companhia passam a ser negociadas sem direito a proventos, observadas as regras da Central Depositária de Ativos da B3 para determinação da data de corte e da data para negociação das ações “ex-proventos”.

7.3. O órgão que aprovar a declaração de dividendos ou de juros sobre capital próprio pode determinar o termo final para o pagamento dos proventos e delegar à Diretoria a fixação da data exata do pagamento.

7.4. O pagamento dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio não pode, em nenhuma hipótese, ocorrer depois do encerramento do exercício social no qual os proventos foram declarados.

7.5. Aos acionistas cujas ações estejam depositadas nas custódias fiduciárias da B3, o pagamento dos dividendos será realizado à B3, que se incumbirá de repassar os valores aos acionistas titulares, por intermédio das corretoras depositantes.

7.6. Aos acionistas cujas ações estejam escrituradas diretamente nas contas da Itaú Corretora de Valores S.A. (ambiente escritural), o pagamento dos dividendos será realizado pela instituição financeira mediante crédito efetuado diretamente nas respectivas contas correntes, desde que seus dados cadastrais e bancários estejam devidamente atualizados junto à instituição financeira.

8. OUTRAS DISPOSIÇÕES

8.1. Para reclamar dividendos ou pagamentos de juros sobre o capital próprio referente às suas ações, os acionistas têm prazo de 3 (três) anos, contados da data em que os dividendos ou juros sobre o capital próprio tenham sido postos à disposição do acionista, após o qual o valor dos dividendos ou juros sobre o capital próprio não reclamados será revertido em favor da Companhia.

8.2. Qualquer alteração desta Política deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia e obrigatoriamente comunicada à CVM e à B3.

8.3. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

8.4. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

9. VIGÊNCIA

9.1. A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 6 de dezembro de 2018, e alterada em reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de fevereiro de 2020, e entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, até que haja deliberação em sentido contrário.

*_*_*